

PL 613 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo, para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 26/10/2011

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI nº
(Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)

Institui a Política de Promoção da Saúde dos Trabalhadores dos Serviços Públicos e Privados de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

Art.1º - Fica instituída a Política de Promoção da Saúde dos Trabalhadores dos Serviços Públicos e Privados de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências..

Art. 2º - A Política de Promoção da Saúde de que trata o Art. 1º desta Lei, será regida pelos seguintes princípios:

I - universalidade, que se refere à abrangência da Política Distrital de Promoção da Saúde para todos os trabalhadores dos diferentes órgãos e instituições integrantes do Sistema Público de Saúde, bem como das instituições privadas do Distrito Federal que prestam serviços de saúde;

II - democratização das relações de trabalho, que se refere à garantia da participação dos trabalhadores, por intermédio de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação, no planejamento, na gestão, no desenvolvimento, na avaliação das políticas e ações relacionadas à saúde do trabalhador, nos processos e nas relações de trabalho do cotidiano dos estabelecimentos de saúde;

III - integralidade da atenção à saúde do trabalhador da saúde, que pressupõe ações de promoção da saúde, prevenção de agravos, vigilância, assistência, recuperação e reabilitação, realizadas de forma articulada;

IV - intersectorialidade, que compreende a cooperação mútua da área da saúde com outras áreas de governo, setores e atores sociais para articulação, formulação, implementação e acompanhamento das diversas políticas públicas que tenham impacto sobre os determinantes da saúde dos trabalhadores;

V - qualidade do trabalho, entendida como um conjunto de ações que priorizem formas de gestão, divisão e organização do trabalho que permitam a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador;

VI - humanização do trabalho em saúde, que pressupõe construir um novo tipo de interação entre os atores envolvidos na produção de saúde a partir do desenvolvimento de co-responsabilidades, estabelecimento de vínculos solidários, indissociabilidade entre atenção e gestão e fortalecimento do SUS;

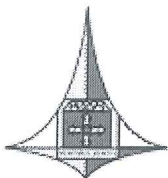
ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 20/10/2011 10:11

Rejane 12494

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 613 / 2011

Folha Nº 01 - 4



VII - negociação do trabalho em saúde, que pressupõe estabelecer processo de negociação permanente dos interesses e conflitos inerentes às relações de trabalho;

VIII - valorização dos trabalhadores, que pressupõe reconhecer o papel fundamental do trabalhador da saúde na atenção integral à saúde da população garantindo políticas e ações que permitam o crescimento pessoal e profissional do trabalhador e estimulem relações e condições de trabalho adequadas; e

IX - educação permanente, que pressupõe a aprendizagem a partir da problematização do processo de trabalho, pautando-se pelas necessidades de saúde das pessoas e da população, com o objetivo de transformar as práticas profissionais e a própria organização do trabalho.

Art. 3º - São Diretrizes da Política de Promoção da Saúde dos Trabalhadores dos Serviços Públicos e Privados de Saúde do Distrito Federal:

I – promoção de políticas intersetoriais para a melhoria da qualidade de vida e redução da vulnerabilidade e dos riscos relacionados à saúde dos trabalhadores da saúde;

II – promoção da atenção integral à saúde do trabalhador de forma descentralizada e hierarquizada, conforme critérios epidemiológicos, respeitando a legislação em vigor e as responsabilidades de cada empregador;

III – promoção e desenvolvimento de políticas de gestão do trabalho, considerando o Trabalho Decente, a desprecarização de vínculos trabalhistas, a humanização do trabalho em saúde e a democratização das relações de trabalho;

IV – incentivo à instalação e à divulgação de informações de espaços de negociação permanentes entre gestores e trabalhadores da saúde;

V - garantia aos trabalhadores cedidos a formalização do ato de cessão e o livre trânsito nas diversas esferas de governo sem perda de direitos e com pleno desenvolvimento na carreira;

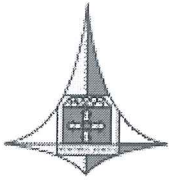
VI – garantia, nos estabelecimentos de saúde, a formação de espaços compartilhados de gestão dos processos de trabalho e das relações interpessoais no trabalho;

VII - estímulo a adoção de Planos de Carreiras, Cargos e Salários nos órgãos e instituições que compõem o Sistema de Saúde a fim de garantir um instrumento que otimize a gestão, a capacidade técnica, o desenvolvimento e a valorização dos trabalhadores, conforme preconizam as Diretrizes Nacionais para a Instituição ou Reformulação de Planos de Carreiras, Cargos e Salários no âmbito do SUS;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 613 / 2011

Folha Nº 02 - 4



VIII – promoção de processos de educação permanente nos estabelecimentos de saúde a fim de qualificar e transformar as práticas de saúde, a organização das ações e dos serviços, o desenvolvimento pessoal e institucional dos trabalhadores e gestores de saúde;

IX - inclusão das temáticas e questões pertinentes à saúde do trabalhador na grade curricular dos cursos das instituições formadoras da área da saúde;

X – promoção do debate sobre a formação dos trabalhadores da saúde, problematizando, em especial, as temáticas e questões pertinentes à saúde do trabalhador;

XI - realização de pesquisas sobre promoção da saúde do trabalhador da saúde de acordo com as necessidades da rede de saúde, possibilitando:

a) desenvolver ferramentas de dimensionamento e alocação da força de trabalho, considerando as necessidades quantitativas e qualitativas de profissionais requeridos para a assistência, inclusive para as áreas com dificuldade de provimento de profissionais, de modo a permitir uma melhor organização do processo de trabalho;

b) levantar dados e divulgar informações sobre o impacto financeiro do adoecimento dos trabalhadores, como estratégia para buscar investimentos na promoção, prevenção de agravos e vigilância em saúde do trabalhador;

XII – ampliação e adequação da capacidade institucional para redução da vulnerabilidade institucional e social como estratégia para a promoção, prevenção de agravos e vigilância em saúde do trabalhador;

XIII - desenvolvimento de ações de promoção da saúde do trabalhador nos espaços de convivência e de produção de saúde, favorecendo ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis em suas múltiplas dimensões;

XIV – difusão de conhecimento sobre os determinantes sociais da saúde entre os gestores e trabalhadores;

XV - estímulo a promoção de alternativas inovadoras e socialmente inclusivas no âmbito das ações de promoção da saúde do trabalhador, considerando os fatores que determinam o processo saúde/doença;

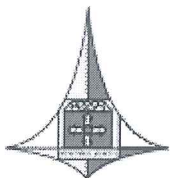
XVI – articulação com a Rede Nacional de Saúde do Trabalhador - RENAST e os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, como estratégia desta Política.

XVII – integração das ações de promoção, assistência e vigilância em saúde na atenção integral à saúde do trabalhador::

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 613 / 2011

Folha Nº 03 - 4



a) garantir a notificação compulsória de agravos à saúde do trabalhador pela rede de serviços públicos e privados, de acordo com a legislação em vigor;

b) desenvolver sistema de informação para acompanhamento da saúde do trabalhador e integrar os bancos de dados existentes;

c) utilizar informações epidemiológicas relacionadas às doenças e acidentes de trabalho no planejamento da atenção à saúde do trabalhador;

XVIII – ampliação do uso de mecanismos de registros e caracterização de doenças e acidentes relacionadas ao trabalho para a população trabalhadora da saúde;

XIX – garantia de serviços de reabilitação e readaptação funcional, inclusive os de assistência psicossocial, na construção das referências para o atendimento ao trabalhador da saúde nos serviços públicos e privados;

XX - fomento a criação de comissões paritárias de saúde do trabalhador nos estabelecimentos de saúde para o planejamento, monitoramento, fiscalização e avaliação de questões relativas à promoção da saúde do trabalhador;

XXI – levar em consideração, nos instrumentos de planejamento do Sistema de Saúde, inclusive no aspecto orçamentário, as diretrizes da Política de Promoção da Saúde dos Trabalhadores dos Serviços Públicos e Privados de Saúde do Distrito Federal objetivando sua implementação;

XXII – estabelecimento de ações que contemplem as perspectivas de gênero, raça, etnia, orientação sexual, deficiência e envelhecimento humano na Promoção da Saúde do Trabalhador e

XXIII - integração da Política de Promoção da Saúde dos Trabalhadores dos Serviços Públicos e Privados de Saúde do Distrito Federal às demais políticas distritais e nacionais de saúde a fim de garantir a integralidade da atenção.

Art. 4º - Para implementação da Política de que trata o Artigo 1º desta lei, deverá ser elaborado Programa de Promoção da Saúde voltado à esses trabalhadores.

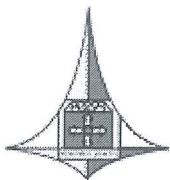
Art. 5º - O Programa de Promoção da Saúde dos Trabalhadores da Saúde tem por objetivo a prevenção de doenças relativas ao trabalho.

Parágrafo Único: São consideradas doenças relacionadas ao trabalho, dentre outras: problemas músculo - esquelético, hipertensão, stress, fadiga, depressão, absenteísmo, desmotivação, manifestação de incômodos ou sofrimento, alcoolismo e outras dependências químicas.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 613 / 2011

Folha Nº 04 - f



Art. 6º - O Programa de Promoção da Saúde dos Trabalhadores da Saúde será composto por:

- a) Ações de Prevenção;
- b) Ações de Capacitação;
- c) Ações de Proteção; e
- d) Ações de Recuperação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 613 2011
Folha Nº 05-4

Art. 7º - As Ações de Prevenção, consiste em:

- a) campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças relacionadas ao trabalho;
- b) realização de exames preventivos quando da admissão do profissional para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas ao trabalho;
- c) realização de exames periódicos ocupacionais ou requeridos pelos trabalhadores para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas ao trabalho.

§ 1º - Os exames serão realizados por equipe multidisciplinar que envolverá médicos, profissionais com especialidade em saúde mental e da medicina do trabalho com experiência comprovada em suas áreas de atuação.

§ 2º - Diante da presença de alterações de condições de saúde, deverá ser viabilizado tratamento adequado para garantir a efetivação da contratação e reabilitação do trabalhador.

Art. 8º - As Ações de Capacitação deverão ser realizadas por meio de cursos ministrados por especialistas com experiência comprovada, com objetivo de orientar os trabalhadores da saúde, quanto à importância dos princípios da saúde.

Parágrafo único - Como parte integrante das ações de capacitação, os Cursos de Formação dos Trabalhadores deverão conter módulos sobre saúde e condições adequadas de preservação a doenças relacionadas ao trabalho.

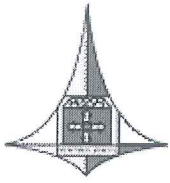
Art. 9º - As Ações de Proteção consiste na adequação do processo de trabalho, utilizando as tecnologias disponíveis para auxiliar no desenvolvimento das funções, condizentes com as condições de saúde.

Parágrafo Único - Deverá ser analisada a situação das unidades de saúde e apresentar soluções correspondentes a questões ambientais que possam intervir na saúde dos trabalhadores.

Art. 10 - As Ações de Recuperação consiste na garantia do atendimento dos trabalhadores acometidos por doenças relacionadas ao trabalho para promover a sua reabilitação.

Art. 11 - O Programa Distrital de Promoção da Saúde dos Trabalhadores da Saúde, terá caráter, fundamentalmente, preventivo, mas quando detectada alguma alteração será garantido ao trabalhador o pleno acesso aos tratamentos disponíveis.

Art. 12 - Será instituída nas unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde e das instituições privadas de saúde do Distrito Federal a Comissão de Saúde do Trabalhador – COMSAT.



Parágrafo Único - A Comissão de Saúde do Trabalhador - COMSAT de que trata o caput deste artigo, é um instrumento de organização de ações para promover a melhoria das condições de saúde, qualidade de vida, humanização do trabalho e integrar as políticas de prevenção a serem estabelecidas e implantadas no âmbito das unidades de saúde e terá composição paritária de gestores e trabalhadores.

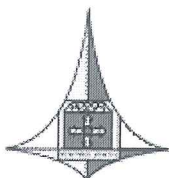
Art. 13 – São objetivos da Comissão de Saúde do Trabalhador - COMSAT:

- I – a prevenção de acidentes de trabalho e doenças decorrentes do trabalho;
- II – as análises das interfaces do trabalho e seus riscos ocupacionais, visando a promoção da melhoria das condições de trabalho e saúde do trabalhador.

Art. 14 – São atribuições da Comissão de Saúde do Trabalhador - COMSAT:

- I – identificar os riscos do processo de trabalho, analisar as condições de trabalho e do meio ambiente com o objetivo de propor medidas para eliminar, neutralizar, minimizar e controlar as suas causas;
- II – elaborar Mapa de Riscos com o maior número de trabalhadores possível;
- III – realizar periodicamente verificações nos ambientes e condições de trabalho visando à identificação de situações que venham trazer riscos à segurança e saúde dos trabalhadores;
- IV – elaborar plano de trabalho para ações preventivas na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;
- V - acompanhar as fiscalizações, inspeções ou outras intervenções realizadas nos locais de trabalho, tendo acesso aos relatórios, notificações, auto de infração ou outros procedimentos oriundos dessas ações;
- VI – participar da análise das causas das doenças e acidentes do trabalho e propor medidas de solução dos problemas;
- VII - promover a Semana de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT;
- VIII – divulgar aos trabalhadores as informações relativas à saúde e segurança no trabalho;
- IX – participar das discussões para avaliar os impactos de alterações no ambiente e no processo de trabalho relacionadas à segurança e saúde dos trabalhadores;
- X - requisitar aos responsáveis pelo estabelecimento de saúde cópias das Comunicações de Acidentes de Trabalho – CAT, ou mesmo solicitar sua





emissão quando for fator determinante da apuração de doenças e acidentes do trabalho;

XI – apresentar aos trabalhadores e às respectivas entidades representativas dos mesmos, relatório anual de produção e procedimentos realizados;

XII – comunicar aos trabalhadores e às suas respectivas entidades representativas, as causas e os procedimentos relativos a apuração das doenças relacionadas ao trabalho e dos acidentes de trabalho;

XIII – auxiliar nos treinamentos e simulações relacionadas à Segurança e Saúde no trabalho;

XIV – requerer da Administração Pública e/ou de outros órgãos responsáveis pela preservação da saúde do trabalhador e do ambiente de trabalho, a interdição do local de trabalho, de máquina ou equipamento onde considere haver risco grave e eminente à integridade física, riscos de acidentes ou agravamento das condições de trabalho;

XV – promover ações de humanização das relações de trabalho e qualidade de vida dos trabalhadores.

Art. 15 - As Comissões de Saúde do Trabalhador – COMSAT, serão compostas por representantes indicados pela gestão da respectiva unidade de saúde e pelos trabalhadores eleitos no local de trabalho.

Art. 16 – É vedada a transferência dos membros da COMSAT para outros estabelecimentos sem sua anuência, ressalvado os dispositivos legais, bem como sua dispensa sem justa causa ou arbitrária, desde o registro de sua candidatura, até um ano após o final de seu mandato.

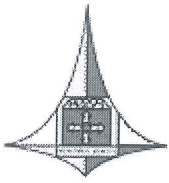
Art. 17 - Cabe à Administração Pública e às Instituições Privadas proporcionar aos membros da Comissão de Saúde do Trabalhador – COMSAT – os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, bem como promover treinamento inicial e programa de capacitação permanente para os mesmos.

Art. 18 - Caberá à Secretaria de Estado da Saúde, bem como às instituições privadas de saúde, em conjunto com os Sindicatos das Categorias, definir a proporcionalidade de membros da COMSAT em relação ao número de trabalhadores por unidade de saúde, bem como os procedimentos relativos ao processo eleitoral.

Art. 19 - Serão dotados em orçamento próprio os recursos necessários para a implantação do programa criado por esta lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se todas as disposições em contrário



JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores da saúde, especialmente os de hospitais, encontram-se expostos às mais variadas situações de riscos que podem levar ao adoecimento e/ou à redução da capacidade produtiva, especialmente os trabalhadores de hospitais.

Embora alguns procedimentos adotados como assepsia, uso de máscaras, aventais, luvas, entre outros, visam proteger simultaneamente usuários e trabalhadores, outros aspectos importantes, como ergonomia e psicossocial, acabam ignorados na organização dos processos de trabalho.

Mesmo não tendo um quadro sistematizado de informações sobre a saúde dos trabalhadores da saúde, há indicadores de adoecimento relacionados ao trabalho.

A maior causa de absenteísmo no trabalho entre esses trabalhadores são as doenças mentais: depressão, alcoolismo e outras dependências químicas, causadas por problemas nas relações de trabalho, a jornada de trabalho, o trabalho noturno, o fato de ter de lidar com as perdas (morte).

Somam-se a isso os acidentes de trabalho, ocorridos com materiais cortantes, com materiais contaminados que podem levar a doença como, por exemplo, HIV, além de problemas músculo - esqueléticos, etc.

Considerando que os trabalhadores da saúde estão nos mais diversos contextos do cotidiano das pessoas: prevenindo doenças, promovendo saúde, reabilitando, curando, ocupando as mais diversas funções, ou mesmo dando suporte para que elas ocorram, é necessário garantir a promoção de sua saúde.

A Proposta de Projeto de Lei que Institui a Política de Promoção da Saúde dos Trabalhadores dos Serviços Públicos e Privados de Saúde do Distrito Federal, tem por objetivo preservar a capacidade de trabalho desses trabalhadores, prevenir doenças e acidentes e promover sua saúde.

Visa garantir além de condições indispensáveis para o desenvolvimento satisfatório do trabalho, ações que vão de encontro com o conceito de saúde, princípios e objetivos do SUS.

Ressalte-se que a Lei 8080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", estabelece em seus artigos 15 e 17:

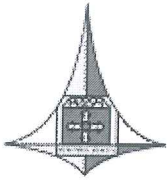
Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

.....

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

.....

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:



IV - *coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:*

.....

d) de saúde do trabalhador;

V - *participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;*

.....

VII - *participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;*

Portanto, cabe ao Poder Público do Distrito Federal garantir o cumprimento da referida legislação.

Soma-se a esses pressupostos legais, as Resoluções da 3ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, além das propostas resultantes da Oficina Nacional Pela Melhoria das Condições de Trabalho e Saúde do Trabalhador da Saúde, realizadas entre 2005 e 2006, que apontam para a necessidade de criar instrumentos de planejamentos de ações voltadas à promoção da saúde do trabalhador do SUS operacionalizadas pelos gestores públicos e empregadores privados.

Considere-se também o documento "Chamado à Ação de Toronto 2006-2015: rumo a uma década de recursos humanos em saúde nas Américas, que aponta para a necessidade de realizar esforços a longo prazo, intencionais e coordenados para a promoção, fortalecimento e desenvolvimento da força de trabalho em saúde em todas as regiões das Américas.

O Distrito Federal, ao instituir a Política de Promoção da Saúde dos Trabalhadores dos Serviços Públicos e Privados de Saúde se somará aos esforços do Brasil para o cumprimento do referido compromisso assumido ao assinar o documento acima citado.

Cabe lembrar que o Ministério da Saúde, através da Portaria Nº 2.871/GM/MS, de 19 de novembro de 2009, instituiu o Comitê Nacional de Promoção da Saúde do Trabalhador do SUS com a atribuição de formular as Diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde do Trabalhador do SUS.

O resultado dos trabalhos do referido Comitê serviram de parâmetro para a elaboração do presente Projeto de Lei.

Por fim, trata-se de uma reivindicação histórica dos trabalhadores da saúde.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.


REJANE PITANGA

Deputada Distrital – PT/DF